

**1.1.1. Processo 000540-450/2015**

**Requerentes:** Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100; C.G.C.O.

**Requerido:** C.C.O.

**Origem:** 4º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apura denúncia do disque 100 nº 2624075, acerca de situação de risco envolvendo adolescente.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por perda do objeto, eis que devido à omissão Ministerial o adolescente completou 18 anos e não teve qualquer tipo de assistência adequada, tornando-se um adulto usuário contínuo de substância química. DETERMINOU o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público para apuração da conduta do Promotor de Justiça atuante nos autos.**

**1.1.2. Processo 000101-012/2015**

**Requerentes:** Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100; A.B.; A.C.

**Requerido:** C.

**Origem:** 2º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apura denúncia do disque 100 nº 480420, acerca de negligência, violência física e psicológica sofrida por criança.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, tendo em vista que se constatou que a atuação do Ministério Público está prejudicada, uma vez que não houve informações a respeito do nome completo da mãe das crianças, das crianças ou qualquer outra informação que pudesse possibilitar a localização do endereço das supostas vítimas por meios dos sistemas disponíveis a este Órgão Ministerial.**

**1.1.3. Processo 000129-012/2015**

**Requerentes:** Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100; K.; N.; L.

**Requeridos:** L.; E.; E.

**Origem:** 2º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apura denúncia do disque 100 nº 142356, acerca de negligência, violência física, psicológica e abuso sexual sofrido por adolescentes.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que foi verificado ao longo do procedimento que os fatos eram verdadeiros apenas em relação à adolescente K., o que desencadeou um processo criminal para a devida responsabilização dos autores do fato, que está em curso na Comarca de Ananindeua. Quanto à aplicação de eventuais medidas protetivas, observou-se que a genitora da vítima tomou as providências necessárias para cessar a situação de risco a que estava submetida e, além disso, a vítima, hoje, conta com mais de 19 anos de idade.**

**1.1.4. Processo 000611-915/2015**

**Requerente:** A Coletividade

**Requerido:** Agências Bancárias de Marabá

**Origem:** 13º PJ de Marabá

**Assunto:** Apurar o cumprimento da Lei 6.955/07, que trata sobre os assentos preferenciais para idosos e pessoas com deficiência.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que durante o procedimento foi constatado que, de fato, três agências bancárias não estavam cumprindo o diploma legal, situação solucionada com a notificação do Oficial de Serviços Auxiliares, de forma verbal, e, posteriormente, formalizada com a recomendação da Promotoria de Justiça, orientando o cumprimento da legislação no que diz respeito à disponibilização de assentos especiais nas filas para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos nos estabelecimentos bancários e, o Oficial de Diligências da Promotoria atestou que todas as unidades, na data das diligências (10/03/2015), apresentavam assentos identificados e disponibilizados aos clientes preferenciais.**

**1.1.5. Processo 000332-111/2014**

**Requerente:** Antônio Rubens de Paula Campos Filho

**Requerido:** Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF

**Origem:** 3º PJ de Defesa do Consumidor

**Assunto:** Reclamação em face da CAPAF - Caixa da Previdência Complementar do Banco da Amazônia

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que não houve sequer investigação preliminar a respeito dos fatos narrados na representação, sendo que os autos se resumem à discussão sobre qual Promotor de Justiça deveria atuar no caso. De fato, após a decisão do Conflito Negativo de Atribuição, o Procurador Geral de Justiça**

**determinou que o procedimento fosse encaminhado à Promotoria de Justiça com atribuições na defesa do direito do consumidor. Contudo, os Promotores ocupantes do 1º cargo e 2º cargo da Promotoria de Justiça do Consumidor declararam-se suspeitos para atuar no feito, e a ocupante do 3º cargo insistiu que não era atribuição daquela PJ oficial nos autos, postura que lhe é garantida sob pena de violação ao Princípio da Independência Funcional. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para DESIGNAR UM PROMOTOR DE JUSTIÇA, de forma expressa e nominal, para atuar no feito, nos termos do §1º art. 35 da Resolução 020/2013 do CPJ/PA, art.18, inciso X, alínea "f" da Lei Orgânica deste Ministério Público, INDICANDO o Exmo. Promotor de Justiça Marco Aurélio Lima Nascimento, nos termos do art. 57, parágrafo único da LCE nº 057/2006.**

**1.1.6. Processo 000281-125/2014**

**Requerente:** Procuradoria Regional o Trabalho da 8ª Região

**Requerido:** Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB

**Origem:** 4º PJ dos Direitos Constitucionais, Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

**Assunto:** Averiguar a existência de funcionários admitidos sem a prévia realização de concurso público na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, tendo em vista que a administração demonstrou que não havia o que apurar sobre os fatos do procedimento, pois as razões que fundamentaram a instauração do Inquérito Civil inexistem, qual seja a ocorrência de contratação irregular de servidores públicos na Secretaria Municipal de Habitação.**

**1.1.7. Processo 000089-200/2014**

**Requerente:** H. D. D.

**Requerido:** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua

**Origem:** 2º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

**Assunto:** Apurar suposta violação ao direito fundamental indisponível à saúde de paciente que não estaria conseguindo realizar os exames de eletroencefalografia e ressonância do crânio.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que não há que se falar em extinção de Procedimento Preparatório por perda de interesse de usuário do Sistema Único de Saúde, uma vez que, a partir do momento que o Ministério Público tenha conhecimento a respeito de eventuais carências no atendimento à saúde, o interesse tornou-se essencialmente público, constituindo violação de ordem constitucional a negativa na prestação destes serviços. DETERMINOU, portanto, o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, sem a necessidade de indicação de outro membro considerando que o atual Promotor de Justiça titular não atuou no presente feito.**

**1.1.8. Processo 000412-112/2014**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará; J.E.F.

**Requerido:** Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA

**Origem:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos e de Acidentes do Trabalho da Capital

**Assunto:** Apurar a qualidade do atendimento dispensado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA a idoso, paciente do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, acometido de pedra na vesícula (CID 10 K 80.2), e que necessita ser submetido a procedimento cirúrgico de colecistectomia.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que após a intervenção do Ministério Público a cirurgia foi devidamente realizada no paciente, esgotando-se o objeto do procedimento.**

**1.2. Processos de Relatoria do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES:**

**1.2.1. Processo 000054-012/2015**

**Requerente:** Conselho Estadual de Educação - CEE/PA

**Requerido:** Centro Educacional "Bebê Sol"

**Origem:** 1º PJ Cível de Ananindeua

**Assunto:** Apurar supostas irregularidades ao funcionamento da Instituição Centro Educacional Creche "Bebê Sol"

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, uma vez que foram realizadas as diligências necessárias junto ao Conselho Estadual de Educação, que é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação do Pará e, aquele Conselho, por meio da Resolução nº 208, de**

**10/03/2014, credenciou a Entidade em comento, e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano do Centro Educacional Bebê Sol, em Ananindeua. Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.**

**1.2.2. Processo 000059-012/2015**

**Requerente:** Conselho Estadual de Educação - CEE/PA

**Requerido:** Colégio "Sistema"

**Origem:** 1º PJ Cível de Ananindeua

**Assunto:** Apurar supostas irregularidades ao funcionamento da Instituição de Ensino Colégio "Sistema"

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, uma vez que foram realizadas as diligências necessárias junto ao Conselho Estadual de Educação, que é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação do Pará e, aquele Conselho, por meio da Resolução nº 216, de 17/03/2014, recredenciou a Entidade em comento e renovou a autorização, para o funcionamento do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano do Colégio Sistema, em Ananindeua.**

**Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.**

**1.2.3. Processo 000062-012/2015**

**Requerentes:** Associação dos Delegados Aposentados de Polícia Civil - ADAPPA, Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL/PA, Sindicato dos Delegados de Polícia do Para - SINDELP/PA

**Requerido:** Governo do Estado do Pará

**Origem:** 2º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

**Assunto:** Apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Governo do Estado do Pará no ano de 2011.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU do pedido de promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DETERMINANDO a devolução do presente procedimento à Promotoria de Justiça de origem, para arquivamento em seu âmbito, e oficiado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para a devida supressão junto ao SIAMP, no registro de instauração, de arquivamento e adicionando-se um registro, para fins estatísticos, da Notícia de Fato. Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.**

**1.2.4. Processo 000107-012/2015**

**Requerente:** T.G.C.; T.C.C.

**Requerido:** Município de Piçarra

**Origem:** PJ de São Geraldo do Araguaia

**Assunto:** Pedido de providências, visando à obtenção de leite específico, sonda e cadeira de rodas para criança com problemas de saúde.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando a relevância do direito pleiteado - direito à saúde-, que possui natureza de fundamental no plano constitucional, bem como a eficácia da atuação do Membro do Parquet, cujos esforços empreendidos redundaram no efetivo atendimento eficiente das demandas, por parte do órgão público requisitado**

**1.2.5. Processo 000072-012/2015**

**Requerentes:** Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100; G. ; I.; M.

**Requerido:** L.

**Origem:** 4º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apura denúncia do disque 100 nº 309029, acerca de negligência e exploração de trabalho infantil sofrida por crianças.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que foram realizadas diligências necessárias, com o escopo de esclarecer os fatos e acompanhar a situação das referidas crianças, inclusive com a solicitação ao Conselho Tutelar de encaminhamento do Sr. L. e de seus filhos ao Centro de Referência de Assistência Social mais próximo de sua residência, para as providências cabíveis, no sentido de garantir a proteção integral das crianças.**

**1.2.6. Processo 000172-151/2014**

**Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJE/PA

**Requerida:** Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

**Origem:** 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

**Assunto:** Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU**